

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00002380-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Jarci Mário Daicampi, brasileiro, carpinteiro, CPF nº 434.638.439-00, carteira de identidade nº 1.608.033, filho de Rosalina Woicikoski Daicampi e Antônio José Daicampi, casado com Angelina Terezinha Berlanda Daicampi, brasileira, casada, doméstica, CPF 894.469.099-53 e carteira de identidade nº 2.423.766, residentes na Estrada Geral de São Valentim, s/nº, Bairro São Valentim, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00002380-1, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que **Jarci Mário Daicampi** dificultou a regeneração natural de vegetação nativa, em uma área de 0,3 hectares, considerada de preservação permanente (margem de curso d'água), através do corte e roçada e construção de uma residência de madeira, consoante descrito no Termo Circunstanciado Ambiental, fls. 8-12;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2020.00002380-1 para buscar a recuperação do passivo ambiental, e em reunião, os representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado no imóvel de propriedade dos COMPROMISSÁRIOS, em uma área de 0,3 hectares, considerada de preservação permanente, através do corte raso e roçada de vegetação nativa e construção de uma edificação de madeira, sem autorização dos Órgãos Ambientais competentes, localizada na Estrada Geral de São Valentim, s/n°, Bairro São Valentim, no Município de Nova Trento, entorno das Coordenadas Planas UTM (SIRGAS 2000): 22J 699.366m E, 6.977.192m N.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do TAC, a retirada da construção e dos resíduos depositados na Área de Preservação Permanente, respeitando a metragem mínima de 50 metros de distância da margem do Rio do Braço, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.651/2012¹.

Cláusula 3ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, ainda, em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula Primeira, devendo, para tanto:

a) promoverem o <u>isolamento da área</u> de preservação permanente em toda a extensão do dano, se necessário, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, bem como efetuar a <u>revegetação da área de preservação permanente</u>, mediante o plantio de espécies da flora nativa, através da execução e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA.

PRAZOS: 30 (trinta) dias para efetuar o protocolo do PRAD no IMA, com cópia à Promotoria de Justiça, e; 60 (sessenta) dias para efetuar a revegetação da Área de Preservação Permanente. O início do prazo começa a ser contabilizado da assinatura do presente Termo.

¹ Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

^[...]

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

b) realizar ações de manutenção, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas que não vingarem, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

PRAZO: as ações de manutenção deverão ser realizadas a cada 4 (quatro) meses, até que haja dispensa, devidamente documentada, por parte do agente fiscalizador (Cláusula 8ª).

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas a serem indicadas no Projeto de Recuperação de Área Degradada, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 8ª);

Parágrafo Primeiro: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, bem como, após homologado o Projeto, comprometem-se a executá-lo, cumprindo rigorosamente com as condicionantes a serem estabelecidas na autorização.

Cláusula 5ª: os COMPROMISSÁRIOS deverão providenciar, tão logo ajuizada e concluída ação de usucapião, a averbação junto à matrícula do imóvel no Cartório competente, das Áreas de Preservação Permanente – APPs, com indicação das coordenadas geográficas, assim como a averbação de cópia do presente Termo de Ajustamento de Condutas, correndo os respectivos encargos por sua conta.

Cláusula 6^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

<u>Parágrafo Segundo</u>: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com



o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 7ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 8^a: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9ª: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, os COMPROMISSÁRIOS sujeitar-se-ão, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime os **COMPROMISSÁRIOS** de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 11^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 13^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 14^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 15^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 2 de outubro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Jarci Mário Daicampi

Compromissário

Angelina Terezinha Berlanda Daicampi

Compromissário

Edson Adriano Boso OAB/SC nº 16.551